

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
40/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Rui Gonçalves contra a SIC pela exibição do filme  
“Paranóia”**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 40/CONT-TV/2009**

**Assunto:** Participação de Rui Gonçalves contra a SIC pela exibição do filme “Paranóia”

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, no dia 26 de Outubro de 2009, uma participação subscrita por Rui Gonçalves contra a SIC, relativa à transmissão do filme “Paranóia”, no dia 25 de Outubro de 2009, pelas 17h50m.
2. O participante considera “que o filme em causa, exibido a um dia e hora que se pretende ser da família, contém imagens que consider[a] violentas, física e psicologicamente, completamente desadequadas para o dia e hora de exibição.”

#### **II. Posição do denunciado**

3. Notificada a pronunciar-se, a SIC não apresentou oposição à participação.

#### **III. Objecto da participação**

4. O filme “Paranóia” (título original: Disturbia) é uma obra cinematográfica de produção norte-americana (2007), realizada por D.J. Caruso. O filme pertence ao género suspense.
5. O filme conta a história de um adolescente, Kale, que é condenado a passar 90 dias em prisão domiciliar, por ter agredido um professor.
6. De forma a distrair-se em casa, Kale começa a observar a movimentação da vizinhança pelas janelas da sua casa. A determinada altura, desconfia que um dos vizinhos é assassino em série e inicia, juntamente com um amigo e com uma jovem vizinha, uma investigação sobre a vida do suspeito.

7. O filme desenvolve-se, por isso, em torno das suspeitas de Kale, tendo a obra as características comuns aos “thriller”: música compassada e misteriosa; momentos de tensão causados pela incerteza do que acontecerá na cena seguinte; final que pretende surpreender o público.

8. Nos últimos minutos do filme, surgem cenas de alguma violência física: a mãe do adolescente é agredida e raptada pelo assassino em série, que entra também em confronto directo com Kale e os seus amigos; Kale consegue fugir, entrando em casa do assassino, para salvar a sua mãe; em sequência, descobre cadáveres em decomposição; um polícia é morto pelo assassino, com um golpe no pescoço; finalmente, e após uma luta corpo a corpo, Kale vence o assassino.

#### **IV. Análise e fundamentação**

9. O n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (“Lei da Televisão” ou “LTV”), estabelece que “não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”. Já o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

10. No caso em apreço, o operador entendeu que o filme, não obstante conter cenas de alguma tensão e de violência física, não era susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, pelo que poderia ser transmitido fora da faixa horária previsto no n.º 4 do artigo 27.º, LTV.

11. Com efeito, a obra recebeu a classificação de “12AP”, ou seja, trata-se de um filme destinado a maiores de 12 anos, sendo recomendado acompanhamento parental para indivíduos com menos de 12 anos de idade. Foi aposta ao filme a sinalética

correspondente, tal como resulta do acordo de auto-regulação dos operadores para a classificação de programas audiovisuais, celebrado a 13 de Setembro de 2006.

**12.** Atente-se que a classificação da Comissão de Classificação de Espectáculos atribuída à obra em apreço vai ao encontro da classificação supracitada (M/12).

**13.** Tendo em conta que a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível, o visionamento do filme permite aferir que este não é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

**14.** A exibição de violência física ou psicológica não é, por si, elemento suficiente para, automaticamente, concluir pela violação do art. 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão, uma vez que o legislador não teve seguramente como objectivo, conforme já referido por este Conselho na Deliberação 14-Q/2006, alcançar “um mundo edulcorado, asséptico e infantilizado (e, até por isso, absurdo) em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência. Deve, além disso, ter-se presente que, ainda que tal fosse o objectivo (...) a tentativa sempre estaria votada ao fracasso. Vários instrumentos de grande relevância têm, pertinentemente, posto em destaque como as crianças e jovens (...) lidam com a violência em múltiplos contextos e plataformas, dos jogos ao conjunto de formas de difusão, onde se inclui a Internet”.

**15.** Acresce que, não obstante o reconhecimento legislativo da protecção dos menores no plano audiovisual, os pais e outros educadores não se poderão demitir do papel de mediadores ou filtros da relação das crianças com a televisão. Os pais, exercendo o poder-dever de educar os filhos, devem impor critérios e regras quanto ao visionamento dos programas, tendo em conta a idade e maturidade da criança ou adolescente.

**16.** Tomando em consideração o *supra* exposto, não se afigura pertinente qualquer reparo ao horário de transmissão televisiva escolhido pelo operador, nem à ausência de sinal identificativo visual apropriado.

## V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC ao abrigo das competências previstas no artigo 24º, n.º 3, al. a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar provimento à participação apresentada, uma vez que, na análise efectuada aos conteúdos exibidos ao filme “Paranóia”, não foi identificada qualquer situação passível de colidir com os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano